DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12074/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6022/2017
PROTOCOLO	: 1800879
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2017
CONTRATADO	:VT PARANG SUPERMERCADO LTDA – ME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 237.799,60
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em exame a formalização Contrato Administrativo n.º 165/2017 e seus aditivos, firmado entre o Município de Chapadão do Sul como contratante e a empresa VT Parang Supermercado Ltda – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, no ramo pertinente, para aquisição de Gêneros Alimentícios, em atendimento às Secretarias Municipais, no valor de R$ 237.799,60 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2017 e dos aditivos, consoante Análise *ANA– 2ICE - 24809/2018* (fls. 534/537).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público às fls. 538/539.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual,

nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 165/2017.*

De acordo com os autos, o contrato foi formalizado em consonância com a Lei nº. 8.666/93, com vigência de 20/02/2017 a 31/12/2017.

O extrato do referido Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

No decorrer do processo, foram celebrados aditivos, o primeiro visando o acréscimo quantitativo do objeto, na proporção de 0,1879%, assim, promovendo um reflexo financeiro de R$ 447,00 no valor global contratado, e o segundo alterando o prazo de vigência do contrato para o período de 01/01/2018 a 28/02/2018.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos seguintes termos*:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa VT Parang Supermercado Ltda - me (CNPJ Nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
>
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 165/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa VT Parang Supermercado Ltda - me (CNPJ Nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. O inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno..*

Na mesma senda, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, *in verbis :*

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II - legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, com fulcro art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato Administrativo nº 165/2017 e seus aditivos, revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa VT Parang Supermercado Ltda – me (CNPJ Nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.;

2 – regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 165/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ Nº 24.651.200/0001-72) e a empresa VT Parang Supermercado Ltda - me (CNPJ Nº 06.088.542/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno

3- pela remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator